



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13955.000557/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.165 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** CLOVIS AMARAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROPRIEDADE EM COMUNHÃO DECORRENTE DE SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS COMUNS. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.**

No caso de rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos cuja propriedade seja decorrente de sociedade conjugal, a tributação incidirá sobre cinquenta por cento do total desses rendimentos, em nome de cada cônjuge

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis despesas médicas devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea e desde que havidas em favor do contribuinte ou de seu dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação da falta de compensação do Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 824,59, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento, cancelando-se o lançamento em relação à infração de omissão de rendimentos (aluguéis) recebidos de pessoas físicas e restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.883,00, conforme demonstrativo da Seguradora do plano de saúde de fl. 143.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-38.584 (fl.119), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 110) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações:

### (i) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

Constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6. 110, 70, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 92,02.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
06.607.427/0001-76 - HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S.A. (ATIVA)						
012.734.508-68	5.497,24	0,00	5.497,24	0,00	0,00	0,00
27.686/207/0001-31 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (ATIVA)						
012.734.508-68	613,46	0,00	613,46	92,02	0,00	92,02

### (ii) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros

De acordo com documentos e demonstrado no relatório da malha, anexo ao dossiê, não foram declarados R\$97.705,01 a título de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

### (iii) Dedução Indevida de Despesas Médicas

O contribuinte, regularmente intimado, não apresentou nenhum comprovante de despesas médicas.

(iv) Compensação Indevida de Carnê-Leão

Constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 21.335,51, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 21.335,51, e o efetivamente comprovado R\$ 0,00. Não consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores declarados a título de carnê-leão e, em resposta à intimação, o próprio contribuinte afirma que não efetuou os recolhimentos.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 2), defendendo, em síntese, que:

- O RECEBIMENTO DE ALUGUEL DE PASTO, REFERE-SE 50% PARA SR. CLOVIS AMARAL, CPF :012.734.508-68, E 50% DO ALUGUEL DE PASTO PARA SRª NANCY STERSI AMARAL, ESPOSA, CPF: 695.242.549-72, CONFORME SEGUE COPIAS DO IRPF 2008/2009, E NÃO SENDO TODO O ARRENDAMENTO DO SR CLOVIS AMARAL;

- NO QUE SE REFERE A DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS, FOI PAGO PARA GOLDEM CROSS CNPJ 01.518.211/0001-83, FOI INFORMADO CÓDIGO 26 NO IRPF 2009, FOI O QUE FOI PAGO PARA O PLANO DE SAÚDE DO SR CLOVIS AMARAL E NANCY STERSI AMARAL, CONFORME SEGUE EXTRATO DA CONTABILIDADE, E EXTRATO DA GOLDEN CROSS;

- NA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNE-LEÃO , FOI DECLARADO ERRADO, COMO SENDO PAGO O CARNE LEÃO, E ERA PARA DECLARAR COMO AINDA SERIA PAGO O CARNE LEÃO, TANTO DO SR CLOVIS AMARAL E NANCY STERSI AMARAL.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 06-38.584 (fl.119), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

TRIBUTAÇÃO. SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS. BENS PRÓPRIOS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios.

PLANO DE SAÚDE. VALORES RELATIVOS A CADA BENEFICIÁRIO

Para fins de dedução com despesas com plano de saúde deve haver comprovação dos valores pagos relativamente a cada um dos beneficiários, sob pena de não aceitação da dedutibilidade pleiteada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 135, por meio do qual, além de reiterar os termos da impugnação apresentada, defendeu que, em relação à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos a título de Resgate de contribuições a previdência privada, não houve a compensação do Imposto de Renda retido na fonte, no valor de R\$ 824,59 (oitocentos e vinte quatro reais e cinquenta nove centavos), da fonte 05.607.427/0001-76 HSBC Vida e Previdência Brasil S/A.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-010.165 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13955.000557/2009-50

## **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir expostas.

### **Da Matéria Não Arguida na Impugnação**

O Recorrente, em sua peça recursal, traz fundamentação e argumentação não deduzida em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange especificamente à alegação de que não houve, em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a previdência privada, a compensação do Imposto de Renda retido na fonte, no valor de R\$ 824,59 (oitocentos e vinte quatro reais e cinquenta nove centavos), da fonte 05.607.427/0001-76 HSBC Vida e Previdência Brasil S/A.

O inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

### **Da Lide**

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 110) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 6.110,70, recebido pelo contribuinte da fonte pagadora HSBC Vida e Previdência S.A e Brasilprev Seguros e Previdência S.A. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 92,02;

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Aluguéis no valor de R\$ 97.705,01, conforme documentos apresentados a Fiscalização.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 33.794,87, por falta de comprovação, não apresentou nenhum comprovante.

- Compensação Indevida de Carnê-Leão no valor de R\$ 21.335,51. Não consta nos sistemas informatizados da SRFB os valores declarados, intimado o Contribuinte afirma que não efetuou os recolhimentos.

O Contribuinte, conforme expressamente constatado pela DRJ, não se pronunciou sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, tendo, ainda, admitido que se equivocou ao declarar que pagou os valores relativos ao carnê-leão reconhecendo que não realizou os devidos pagamentos. Dessa forma, estão em litígio (i) a omissão de rendimentos – aluguéis e (ii) a dedução indevida de despesas médicas.

Passemos, então, à análise de cada uma das matérias em questão.

### **Da Omissão de Rendimentos - Aluguéis**

Conforme exposto linhas acima, a Fiscalização apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Aluguéis no valor de R\$ 97.705,01.

O Recorrente defende que os rendimentos são relativos a aluguel de pasto e que tributou 50% em sua declaração e os outros 50% foram declaradas na DIRPF de sua esposa.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

O artigo 6º do RIR Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 disciplina a tributação a respeito rendimentos dos cônjuges:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a regra geral de tributação para os rendimentos próprios é de 100% e os produzidos pelos bens comuns é de 50% em nome de cada um dos cônjuges.

No caso, verifica-se que o contribuinte não fez prova, por meio de demonstração do regime de casamento ou por outros documentos, que indiquem a propriedade conjunta dos bens.

Assim, considerando que os contratos de locação juntados aos autos, bem como a informação de parte dos rendimentos em DIRF indicam como único beneficiário do rendimento o contribuinte e não havendo prova da existência de que os bens explorados economicamente seja de propriedade comum do casal, prevalece a regra de tributação pela totalidade em nome do contribuinte, nos termos do anteriormente citado art. 6º, I do Regulamento do Imposto de Renda.

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância manteve incólume o lançamento fiscal neste particular sob o argumento de que o Contribuinte não logrou demonstrar a propriedade conjunta dos bens, o que daria ensejo à tributação na proporção de 50%, nos termos do inciso II, art. 6º, do RIR/99.

Registre-se pela sua importância que, em sede de impugnação, o Contribuinte apresentou tanto a sua DIRPF (fl. 13), quanto a declaração da sua esposa (fl. 29), ambas referentes ao ano-calendário 2008, nas quais cada cônjuge declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física na ordem de R\$ 91.553,60 (vide fls. 15 e 30).

O somatório dos valores em questão ( $91.553,60 + 91.553,60 = 183.107,20$ ), por sua vez, é ligeiramente superior àquele apurado pela Fiscalização, no montante de R\$ 180.418,61, constante no Relatório de Malha IRPF/2019 de fl. 48.

Tais constatações, por si próprias, já seriam bastante o suficiente para dar provimento ao recurso voluntário do Contribuinte neste particular, uma vez que, no entendimento deste Relator, resta claro e evidente que o Notificado declarou os rendimentos em questão na proporção de 50% na sua declaração, estando os outros 50% declarados na DAA de sua esposa.

Concluir de forma diversa, configuraria enriquecimento sem causa do Estado.

Ocorre que, com vistas a afastar os fundamentos do órgão julgador de primeira instância, no sentido de que não restou demonstrada a propriedade comum dos bens, o Contribuinte trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário apresentado, certidão quinzenária do cartório de registro de imóveis referente ao imóvel objeto dos contratos de arrendamento rural, demonstrando que referido bem se trata, de fato, de propriedade comum do Recorrente e a da sua esposa (vide fls. 167, 195 e 211).

Neste contexto, voto por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte neste particular, cancelando-se o lançamento em relação à infração de omissão de rendimentos (aluguéis) recebidos de pessoas físicas.

### **Da Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Com relação à glosa das despesas médicas deduzidas pelo Contribuinte em sua DAA AC 2008, a fiscalização informou na descrição dos fatos que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou nenhum comprovante de despesas médicas.

Dessa forma, foram glosados os seguintes valores:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	01.618.211/0001-83	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERN	026	34.194,97	400,10	0,00

O contribuinte, na impugnação apresentada, defende que se tratam de valores referentes ao seu plano de saúde e da sua esposa, pagos para a Seguradora Goldem Cross. Anexa, naquela oportunidade, o Demonstrativo de Mensalidades Pagas (fl. 35).

A DRJ sobre a matéria em questão destacou e concluiu que:

No documento apresentado pelo impugnante consta também como beneficiária do plano a sua esposa, contudo tal despesa não é dedutível, pelo fato desta ter apresentado declaração em separado, não podendo assim ser considerada como sua dependente para fins de dedução nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/95.

O comprovante que relaciona os valores pagos a Golden Cross não especifica quanto se refere a cada uma dos beneficiários, de maneira que não se pode identificar com precisão qual o valor dedutível que pode ser aceito relativamente ao contribuinte e qual deve permanecer glosado, por se referir às despesas relativas a esposa do notificado.

E sem saber qual valor se refere a cada um dos usuários, não há como acatar a dedutibilidade da despesas, devendo ser mantida a glosa sobre o valor integral, pelo menos até que se comprove documentalmente qual valor se refere à esposa no referido plano.

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância manteve integralmente a glosa perpetrada pela Fiscalização, ante a ausência de demonstração do valor correspondente a cada um dos usuários do plano de saúde.

Neste particular, o Contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresenta novo Demonstrativo de Mensalidades Pagas emitido pela Golden Cross com os valores referentes apenas ao titular, Sr. Clovis Amaral (fl. 143).

Neste espeque, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, reconhecendo o direito do Contribuinte à dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.883,00, conforme demonstrativo da Seguradora do plano de saúde de fl. 143.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação da falta de compensação do Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 824,59 e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento, cancelando-se o lançamento em relação à infração de omissão de rendimentos (aluguéis) recebidos de pessoas físicas e restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.883,00, conforme demonstrativo da Seguradora do plano de saúde de fl. 143.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**